



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	03025/2016 – TCE/RO
UNIDADE:	Prefeitura do Município de Porto Velho – PMPVH
ASSUNTO:	Tomada de contas especial por conversão em cumprimento ao item I do Acórdão AC-TC 00474/16, o qual se refere à aquisição de marmitex e "kit-lanches" para a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família de Porto Velho - Semas.
INTERESSADO:	Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Porto Velho - Semas
RESPONSÁVEIS:	Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52; Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal da SEMAS; Márcio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento; Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento; Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento; Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento; Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. –EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48
ADVOGADOS:	Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225; Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos)
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitex e kit-lanches para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas, no valor de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

2. Retornam os autos a esta unidade instrutiva por determinação do relator (ID 1055993) para apreciação do Documento n. 5008/2021/TCE (ID 1048352).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, após denúncia em sua ouvidoria, realizou fiscalização de atos e contratos em relação à aquisição de marmitex e kit lanche na Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas, mediante o processo n. 01039/2016, onde constatou a ocorrência de possível dano ao erário, converteu o feito em processo de tomada de contas especial mediante o Acórdão AC2-TC n. 0474/2016, expedindo-se o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 63/2016/GCWCS (ID356715).

4. Em relação ao Senhor Rogério Ribeiro da Silva, o DDR 63/2016/GCWCS (ID356715) imputou-lhe responsabilidade pela irregularidade descrita no item no item 4.3 do relatório técnico de ID 452273, qual seja:

4.3 -DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO –SECRETÁRIO MUNICIPAL – SEMAS, CPF Nº 222.974.994-34; MACIO RODRIGUES DE PAIVA – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 679.856.292-20; ROGERIO RIBEIRO DA SILVA –MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 931.109.527-34; RAFAEL MORAIS DOS SANTOS – MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, CPF Nº 528.751.562-68, POR

4.3.1 -Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), conforme item 3 do Presente Relatório;

5. Após regular instrução processual, o Senhor Rogério Ribeiro da Silva alegou em sua defesa, em síntese, que jamais teria sido servidor público da Prefeitura do município de Porto Velho-RO, que sempre foi agente público do Governo do Estado de Rondônia, onde exerceu a função de Policial Militar, e que não havia assinado as notas fiscais acostadas nos presentes autos, registrando ocorrência policial (ID 375738).

6. Ante as alegações suscitadas o conselheiro relator por intermédio da Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCWCS (ID 988400), referendada pelo Acórdão AC1-TC 00025/2021, requisitou o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Técnico-Científica (Politec), com amparo jurídico nos termos dos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996, referente ao exame grafotécnico.

7. Em atendimento à decisão supramencionada, o Politec encaminhou o Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO, o qual está acostado ao ID 1048352.

8. Desse modo, ante a prova técnica juntada aos presentes autos, o conselheiro relator, mediante despacho (ID 105599), devolveu os autos à unidade instrutiva desta Corte de Contas para manifestação acerca do novo elemento probatório.

9. Importa ressaltar, ainda, que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB passou por modificação através da Lei n. 13.655/2018, e em seu art. 22, § 2º, observa-se o seguinte: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

10. Assim, em observância ao acima citado, foi emitido relatório de imputações através do sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJe deste Tribunal para os envolvidos, como forma de subsidiar o julgador na deliberação e dosimetria da sanção que, porventura, venha a ser aplicada aos responsabilizados.

11. Em relação ao Senhor Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34; Márcio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.866.292-20, e Rafael Moraes dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, não foram encontradas imputações.

12. Quanto ao Senhor Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, e à Senhora Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, os relatórios de imputações foram anexados ao Processo de Contas eletrônico – Pce (ID 1067676).

2. DA ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

2.1 Da contextualização processual do Senhor Rogério Ribeiro da Silva

13. Por meio da Decisão Monocrática n. 0228/2019-GCWCS (ID 834748), o conselheiro relator, em observância às alegações apresentadas pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva (ID 375738), chamou o feito à ordem para solicitar a colaboração da Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO para, além de outras providências, realizar o exame grafotécnico nas assinaturas postas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 atribuídas ao defendente.

14. Após marchas e contramarchas processuais, inclusive com o *referendum* da DM n. 0228/2019-GCWCS (ID 834748) pelo colegiado da Primeira Câmara no Acórdão AC1-TC 00025/21 (ID 995992), a Superintendência da Polícia Técnico Científica do Estado de Rondônia – POLITCE/RO, por meio do Ofício n. 2978/2021/POLITEC-SGBIC (ID 1053054), encaminhou o Laudo de Exame Pericial n. 2345/2021/IC/POLITEC (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

1048352), sendo encaminhada ao órgão instrutivo desta Corte de Contas para manifestação cabível por determinação do conselheiro relator no despacho de ID 105599.

2.2 Do exame grafotécnico

15. Por solicitação do conselheiro relator na DM n. 0228/2019-GCWCSC (ID 834748), referendada no Acórdão AC1-TC 00025/21 (ID 995992), a Politec encaminhou o Laudo de Exame Pericial n. 2345/2021/IC/POLITEC (ID 1048352), realizado nas assinaturas atribuídas ao Senhor Rogério da Silva Ribeiro apostas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.

16. Consta no respectivo laudo que “apenas no volume I foram assinalados documentos contendo assinaturas atribuídas ao Sr. Rogério Ribeiro da Silva, páginas 113 a 117,120,121,128 a 131, 146 a 150 e 153, totalizando 21 (vinte e uma) rubricas a serem analisadas”, seguindo com imagens digitalizada destes documentos.

17. Ao final, após expor a técnica envolvida na feitura da perícia, a profissional emitiu a seguinte conclusão:

No presente caso, a técnica depois de estabelecer as características peculiares das assinaturas questionadas e daqueles manuscritos produzidos no Auto de Colheita de Material para Exame Gráfico, realizou os confrontos necessários e constatou que as assinaturas do tipo rubricas questionadas apresentam total divergência com as rubricas fornecidas pelo Sr. **Rogério Ribeiro da Silva**, conforme é possível observar nas ilustrações a seguir, com a assinatura questionada “Q1” e a assinaturas padrão “P1” e “P2” (grifo no original).

18. Apresentando, por conseguinte, as divergências constatadas nas rubricas constantes no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho com as fornecidas pelo defendente, realizou a seguinte conclusão:

6 CONCLUSÃO

Assim, face ao que foi analisado e exposto, à luz do material examinado, **conclui** a Perita Criminal que **as assinaturas apostas no documento descrito no item 3 do presente laudo pericial**, atribuídas a Rogério Ribeiro da Silva não foram reproduzidas pelo seu punho escritor, portanto, **são falsas**. (grifo nosso).

Com o laudo devolve-se o material apresentado para exames e o Auto de Colheita de Material para Exame Gráfico.

Nada mais havendo a lavar, encerra-se o presente laudo composto de 13 (treze) folhas numeradas, segue devidamente assinado.

19. Sobre a prova técnica pericial no âmbito dos Tribunais de Contas, o ilustre professor Jacoby Fernandes, em sua célebre obra Tomada de Contas Especial, manifesta-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

A perícia exige um profissional com conhecimento técnico especializado, detentor de uma qualificação que, à vista de determinada ciência ou técnica, **reduza ao extremo a interferência subjetiva na conclusão sobre determinado fato.** (pág. 355. 2017). (grifo nosso).

20. No mais, conforme o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme *caput* do art. 464, restando-se, portanto, evidenciada a legalidade da prova produzida nos presentes autos em relação à falsidade das assinaturas constantes no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 e atribuídas ao Senhor Rogério Ribeiro da Silva.

21. Em que pese o órgão instrutivo desta Corte de Contas não estar vinculado à conclusão do perito, nos termos do art. 371 c/c art. 479 do CPC, tem-se que, no exame grafotécnico realizado pela Politec/RO nas assinaturas/rubricas atribuídas ao Senhor Rogério Ribeiro da Silva nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 da Prefeitura do Município de Porto Velho, estas foram consideradas **falsas**, tendo consubstanciado as alegações de defesa constantes no ID 375738.

22. Assim, por todo exposto, não resta outro entendimento senão o acolhimento das alegações de defesa do Senhor Rogério Ribeiro da Silva (ID 375738), com a consequente exclusão do seu nome do rol dos possíveis responsáveis na presente tomada de contas especial.

2.3. Constatções posteriores

23. Diante da conclusão pericial envolvendo a assinatura do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, por se tratar de situação grave que em tese poderia configurar crime, esta unidade técnica viu por bem empreender novas verificações.

24. Em consulta ao portal de transparência do município (ID 1068603), verificou-se que a matrícula 258203 estava vinculada ao servidor de nome Rogério Ribeiro Silva, e não Rogério Ribeiro da Silva, cujos três primeiros números do CPF são 670, e não 931.

25. Diante dessas informações, empreendeu-se nova consulta, dessa vez junto à Receita Federal, constatando-se a existência de um indivíduo chamado Rogério Ribeiro Silva cujo CPF é 670.190.212-04 (ID 1068605).

26. Portanto, aparentemente não há que se falar em falsificação de assinatura, mas sim de atribuição de responsabilidade à pessoa errada.

27. No entanto, deixa-se de sugerir que neste momento seja definida a responsabilidade da pessoa correta tendo em vista o avançado estágio da instrução, que se encontra em vias de julgamento.

28. Veja-se que outros responsáveis pelo dano já foram citados, de modo que não haverá prejuízos à restituição dos cofres públicos, não se falando em litisconsórcio passivo necessário em processos de contas, conforme entendimento já externado por esta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

É que nos termos dos artigos 12, I, e 16, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE-RO)12, nos processos de controle externo a regra é o litisconsórcio facultativo (TCU, Acórdão nº 5.274/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes), admitindo-se, se cabível, e a critério do Tribunal, atribuir solidariedade passiva na obrigação de ressarcir o erário, desde que respeitados os requisitos e limites da responsabilidade subjetiva.

É dizer, em suma, que a persecução da responsabilidade pessoal no âmbito desta Corte se dá em nome do interesse público, se contentando, o Tribunal, com a apuração da responsabilidade dos principais atores, e relegando-se, assim, as questões de direito de regresso, de natureza pessoal e individual, para que sejam solucionadas entre os interessados em vias outras.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Corte, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 4068/09-TCE-RO, em acórdão de nossa relatoria, j. 6/4/2017, v.u. (TCE/RO. Voto condutor do Acórdão APL-TC 00069/18 referente ao processo n. 00260/16).

29. Desta feita, tem-se que os autos estão aptos para prosseguir em sua marcha ordinária.

2.4. Da consolidação dos responsáveis remanescentes

30. Em relação aos demais responsáveis constantes na presente tomada de contas especial, sendo estes o Senhor **Daniel Vieira de Araújo**. CPF 222.974.994-34, secretário municipal da Semas à época; **Ivani Ferreira Lins**, CPF 312.260.942-87, chefe da divisão de orçamento à época; **Márcio Rodrigues de Paiva**. CPF 679.856.292-20, presidente da comissão de recebimento; e **Rafael Moraes dos Santos**, CPF 528.751.562-68, membro da comissão de recebimento, temos o entendimento de que permanece a responsabilidade destes nos presentes autos nos termos das análises técnicas constantes nos IDs 452273; 556738 e 705369.

31. Assim, reitera-se *in totum* o posicionamento desta unidade instrutiva em relação à imputação de responsabilidade aos gestores acima epigrafados, concernentes ao possível dano ao erário no valor histórico de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), referente à aquisição de marmitex e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas oriundo do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, concluímos pelo reconhecimento da falsidade das rubricas/assinaturas no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 atribuídas ao Senhor Rogério Ribeiro da Silva, nos termos da perícia técnica constante do Laudo de Exame Pericial n. 2345/2021/IC/POLITEC, e, por consequente, a exclusão do defendente do rol dos possíveis responsáveis na presente tomada de contas especial.

33. No mais, reitera-se a conclusão dos relatórios de análise de defesa identificado sob o ID 452273; 556738 e 705369 nos presentes autos, nos termos abaixo transcritos:

4.1. De responsabilidade do Senhor **Daniel Vieira de Araújo** – secretário municipal da Semas, CPF n. 222.974.994-34, e da **Senhora Ivani Ferreira Lins** – chefe da divisão de orçamento, CPF n. 312.260.942-87, por:

4.1.1 - Infringência ao artigo 3º, inciso I e III da Lei Federal n. 10.520/02, e aos princípios constitucionais da finalidade, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, pela execução de despesa sem finalidade pública.

4.2. De responsabilidade do Senhor **Daniel Vieira de Araújo** – secretário municipal da Semas, CPF n. 222.974.994-34, e do Senhor **Marcio Rodrigues de Paiva** – vice-presidente da comissão de recebimento, CPF n. 679.856.292-20, por:

4.2.1 - Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela execução de despesa sem prévio empenho.

4.3. De responsabilidade do Senhor **Daniel Vieira de Araújo** – secretário municipal da Semas, CPF n. 222.974.994-34, **Marcio Rodrigues de Paiva** – vice-presidente da comissão de recebimento, CPF n. 679.856.292-20; e **Rafael Moraes dos Santos** – membro da comissão de recebimento, CPF n. 528.751.562-68, por:

4.3.1 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela execução de despesa sem a regular liquidação, causando um dano ao erário no valor de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, opinamos pela adoção das seguintes providências:

- I. Exclusão** do nome do Senhor **Rogério Ribeiro da Silva**, CPF n. 931.109.527-34, do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

- II. Julgar irregulares** as contas especiais dos agentes identificados a seguir, nos art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os solidariamente o pagamento de R\$359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos) com atualização monetária a partir de julho de 2015, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do município de Porto Velho, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:
- a) **Daniel Vieira de Araújo**, CPF n. 222.974.994-34;
 - b) **Ivani Ferreira Lins**, CPF n. 312.260.942-87;
 - c) **Marcio Rodrigues de Paiva**, CPF n. 679.856.292-20;
 - d) **Rafael Morais dos Santos**, CPF n. 528.751.562-68.
- III. Julgar regulares** as contas da empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48, e dar-lhe quitação, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 15 de julho de 2021.

Etevaldo Sousa Rocha

Técnico de Controle Externo – Cad. 470

Supervisão:

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins

Coordenadora Adjunta da Cecex-3 – Cad. 493

Em, 15 de Julho de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MAR 2015~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 15 de Julho de 2021



ETEVALDO SOUSA ROCHA

Mat. 470

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO